



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 171043/15
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
INTERESSADO: JOSE ROMUALDO PEDRO, NEIVO BEGINI, SILVIO DE SOUZA,
TECCASA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1307/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n. 8.666/1993.
Município de Lindoeste. Pela procedência,
com aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93, formulada por NEIVO BEGINI, vereador do município de Lindoeste, a respeito de supostas irregularidades presentes na execução do contrato n. 028/2014, proveniente de Licitação, modalidade Tomada de Preços n. 01/2013, realizada entre o município e a empresa TECCASA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. EPP, para a execução de pavimentação de estradas rurais com pedras poliédricas, no valor previsto de R\$ 1.251.500,00 (um milhão duzentos e cinquenta e um mil e quinhentos reais).

Admitida a representação (peça 12) e encaminhados os ofícios de contraditório (peças 14 a 16), foi apresentada defesa (peça 22), sustentando que o município havia passado por período de intensas chuvas, o que atrasou a verificação dos apontamentos efetuados na denúncia; que o ente cumpriu seu papel de fiscalizar a obra; que tomou providencias para fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos; que notificou a empresa contratada por mais de uma vez, na busca pela retomada das obras e que não houve irregularidade na execução do contrato em tela.

Afirma ainda, o município, que restou acordado com a contratada que as obras seriam retomadas e que as irregularidades denunciadas só se deram em virtude das fortes chuvas que caíram sobre a localidade pouco antes da realização da denúncia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Junta documentação referente ao procedimento licitatório e, por fim, assevera que alguns vereadores tentam se utilizar das instâncias de controle a fim de prejudicar a gestão.

Em novo despacho (peça 40), o então relator, Corregedor-Geral Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, determinou a intimação: a) dos interessados, para apresentar documentação comprobatória da realização das obras/reparos solicitados pelo Parecer e pela Notificação enviados à empresa contratada em setembro/outubro de 2015 (peça 23); b) da empresa contratada, para manifestar-se sobre a execução das obras, nos termos do contrato, após o requerimento do município; c) do representante, para juntar novas fotografias sobre o estado atual das estradas, com fotos em ângulos mais longos e esclarecendo de qual trecho se trata.

A defesa da TECCASA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. foi apresentada sem comprovação documental, limitando-se a negar as irregularidades noticiadas na inicial.

Do mesmo modo, o ente municipal não demonstrou interesse algum em esclarecer a situação em tela, bem como não enviou novas fotografias das obras ou qualquer documentação no intuito de explicar as irregularidades que foram inicialmente levantadas na exordial e comprovadas em laudo pericial na peça 81.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, na Instrução n. 3629/22 (peça 128), opina pela procedência da representação, com aplicação da multa do art. 87, III, d, da Lei n. 113/05, ao gestor da época.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n. 640/22 (peça 130), corrobora o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Cinge-se a controvérsia à irregularidade na execução de contrato firmado entre a Prefeitura de Lindoeste e TECCASA Construtora e Incorporadora Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Compulsando os autos, verifico que o município não apresentou documentos, fotografias ou esclarecimentos que expliquem as irregularidades, além de ter sido comprovada a existência clara de negligência, por meio de laudo pericial (peça 81)¹, de sorte que resta incontroverso o fato de que não houve a realização adequada da obra em tela.

Nesse sentido, com exceção da restituição de valores, que já está sendo analisada no âmbito da Tomada de Contas Especial cabível, esta representação da Lei n. 8.666/1993 merece procedência, tendo em vista o descumprimento da adequada implementação do contrato, nos termos supra expressos.

3 VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela **PROCEDÊNCIA** da presente representação, nos seguintes termos: aplicação da multa constante no art. 87, III, *d*, da Lei n. 113/05 ao então gestor, Sr. Silvio Souza.

Transitado em julgado, encaminhe-se à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno, e tendo em vista o art. 175-L do mesmo diploma.

VISTOS, relatados e discutidos,

¹ 1. OBRA NÃO CONCLUIDA

Conforme o referido contrato 028/2014 Tomada de Preço 001/2013 a obra foi contratada para realização de 10 (dez) Km de extensão por 5,0 metros de largura, totalizando 50.000,00 m² (cinquenta mil metros quadrados) de pavimento. Ocorre que a somatória total atualizada chegamos a metragem de 2.275 mil metros de extensão por 5,0 m de largura, totalizando 11.375 m², faltando portanto 38.625 m² de pavimento [*sic*].

2. DA MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Conforme já demonstrado pelas imagens colecionadas neste laudo concluímos que a empresa responsável pela obra, foi negligente com a execução dos serviços, não foram aplicadas técnicas ou práticas informadas no manual do DER-PR, bem como os materiais aplicados na execução, que não possuem as características mínimas necessárias para que a pavimentação poliédrica apresentasse boa trafegabilidade [*sic*].



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - **DAR PROCEDÊNCIA** a presente representação, nos seguintes termos: aplicação da multa constante no art. 87, III, *d*, da Lei n. 113/05 ao então gestor, Sr. Silvio Souza;

II - após transitado em julgado, encaminhar à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno, e tendo em vista o art. 175-L do mesmo diploma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente